



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.279

Recurso nº : 35.853 - IRPF - EXS: DE 1975, 1976 e 1978

Recorrente : UBIRAJARA TRUJILLO CARNEIRO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu-
buidos - Considera-se automaticamente dis
tribuidos aos sócios, na proporção de sua
participação no capital social, os lucros
representados por omissão de receitas apu
rada na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIRAJARA TRUJILLO CARNEIRO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1976 e 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 27.854,00 e de Cr\$ 21.565,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUL 1983

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gur-

gel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar Jo-
sê Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Lei-
te de Lacerda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/001.045/80

RECURSO Nº: 35.853

ACÓRDÃO Nº: 105-0.279

RECORRENTE Nº: UBIRAJARA TRUJILLO CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

UBIRAJARA TRUJILLO CARNEIRO, contribuinte domiciliado em Andradina, recorre a este Conselho (fls. 71), da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba (fls. 64/67).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 37/38), para, nos exercícios de 1975, 1976 e 1978, anos-base de 1974, 1975 e 1977, manter a tributação de Cr\$ 6.650,00, reduzir de Cr\$ 130.468,00 para Cr\$ 51.353,00, e agravar de Cr\$ 14.915,00 para Cr\$ 36.480,00, respectivamente, parcelas que foram incluídas na cédula "H", como lucro distribuído, em face de omissões de receitas apuradas, através do processo nº 0820/001.044/80, na pessoa jurídica SUPERMERCADO TRUJILLO LTDA., nos valores de Cr\$ 27.617,70, Cr\$ 213.260,79 e de Cr\$ 109.440,83, correspondentes àqueles exercícios, de cujo capital social o recorrente participava com 24,08% nos dois primeiros e com 33,33% no último exercício.

A decisão de primeiro grau está assim ementada e fundamentada:

"OMISSÃO DE RECEITAS: Apurada na pessoa jurídica, reflete na pessoa física dos *gr*

Acórdão nº 105-0.279

sócios, sendo tributada como rendimentos classificados na cédula "F" de suas declarações, proporcionalmente a participação de cada um no Capital da empresa.

PASSIVO FICTÍCIO: Verificada sua ocorrência em balanço da pessoa jurídica, tem-se o respectivo valor como lucro distribuído proporcionalmente aos sócios, cabendo sua tributação na pessoa física de cada um deles.

DECORRÊNCIA: Decisão prolatada no processo originário, aplica-se ao dele decorrente.

.....

CONSIDERANDO que se aplica no processo da pessoa física a mesma decisão da jurídica, quando um é mera decorrência do outro;

CONSIDERANDO que na decisão nº 0820/055/81 (fls. 56 a 63), prolatada no processo originário, foram mantidos os valores abaixo transcritos, a título de omissão de receitas na pessoa jurídica:

Ano-base 1974: Cr\$ 27.617,70

Ano-base 1975: Cr\$ 213.260,79

Ano-base 1977: Cr\$ 109.440,83

TOTAL Cr\$ 350.319,32

CONSIDERANDO que dos valores acima, deverão ser apuradas as participações do impugnante, de acordo com sua participação no capital da empresa (percentuais anotados às fls. 02), resultando os seguintes rendimentos omitidos:

<u>Ano-Base</u>	<u>Receita omitida na Pessoa Jurídica</u>	<u>Participa- ção do im- pugnante</u>	<u>Rendimentos omitidos</u>
1974	Cr\$ 27.617,70	24,08%	Cr\$ 6.650,34
1975	Cr\$ 213.260,79	24,08%	Cr\$ 51.353,20
1977	Cr\$ 109.440,83	33,33%	
		ou 1/3	Cr\$ 36.480,28
TOTAIS	Cr\$ 350.319,32.....		Cr\$ 94.483,82

CONSIDERANDO que o impugnante concordou quanto ao reflexo e decorrência do auto lavrado contra a pessoa jurídica, alegando às fls. 37 da impugnação que "está, pois, a sorte do presente visceralmente ligada à do auto lavrado" *dm*

Acórdão nº 105-0.279

contra a empresa";

CONSIDERANDO que os impostos incidentes sobre vendas, tributados como omissão de receitas no processo da pessoa jurídica, com reflexo no auto ora em discussão, foram excluídos do "quantum" tributável na decisão daquele processo, permanecendo somente os valores correspondentes à omissão de receitas de vendas e ao passivo fictício."

Cientificada dessa decisão mediante cópia recebida conforme termo datado de 27/04/81 (fls. 68/verso), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 14/05/81 (fls. 69), no qual pede a redução da exigência, limitando-se a alegar que renova, no que couber as razões da impugnação, que, em resumo, são as seguintes: a) que o lançamento é decorrente de outro processo, instaurado contra pessoa jurídica da qual é sócio; b) que a sorte do presente está visceralmente ligada à do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica; c) que a autuação contra a pessoa jurídica não tem condições de viabilidade, o mesmo ocorrendo em relação à presente exigência.

O Superintendente Regional da Receita Federal na Oitava Região Fiscal negou provimento ao recurso de ofício, conforme decisão anexada aos autos (fls. 74).

Em sessão realizada em 09/06/83, pelo Acórdão nº 105-0.227, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para excluir da tributação, nos exercícios de 1976 e 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 115.670,35 e de Cr\$ 64.689,90 (fls. 76/92).

É o relatório. *sh*

Acórdão nº 105-0.279

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

O recurso interposto esteia-se no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial a decisão de primeiro grau.

Analisando-se os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, temos que a pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio, omitiu receitas nos exercícios de 1975, 1976 e 1978, correspondentes às diferenças entre os registros contábeis e fiscais.

Cabe indagar quem se beneficiou da omissão de receita detectada na pessoa jurídica.

Em se tratando de omissão de receita apurada pelo fisco, à margem da escrita da firma, milita em favor da administração tributária a presunção legal "juris tantum", de que os beneficiários desses resultados foram os sócios daquela, presunção essa solidamente embasada nas disposições dos arts. 288, 302, inciso 4 e 330 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25/06/1850), e do art. 2º do Decreto nº 3.708, de 10/01/19, segundo os quais é da própria natureza jurídica das sociedades a participação de todos e de cada um dos sócios, quer nos lucros quer nos prejuízos sociais.

A presunção retro citada é meio de prova admitido pelo art. 136, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916), e igualmente reconhecida pelo art. 332, do Código do Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/73), bem como pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, ilidível, contudo, por prova em contrário.

Aludida presunção tem seu fundamento no fato de que *gr*

Acórdão nº 105-0.279

toda a técnica e a sistemática da tributação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, estão inteiramente estruturadas em função da respectiva contabilidade. Bastaria citar o fato, evidente por si mesmo, de que dos 141 artigos (do art. 95 ao 235 do RIR/75), baixado com o Decreto nº 76.186, de 02/09/75, e dos 369 (do 145 a 513) do RIR/80 baixado com o Decreto nº 85.450, de 04/12/80, apenas 6 (os arts. 145 a 150), e 16 (os arts. 389 a 404), respectivamente, tratam do lucro presumido ou arbitrado, aquele como opção da empresa desde que satisfeitas as condições próprias, e este como faculdade do fisco a ser aplicada quando a firma, impossibilitada de optar pelo lucro presumido e estando, em consequência, obrigada a apurar o lucro real mediante escrituração - não tiver escrita ou esta for desclassificada por conter vícios que a tornem imprestável.

Reforça esse entendimento a circunstância bastante especial de que, nos dois aludidos casos que não tem por base o lucro real, ou seja, quando se tratar de lucro presumido ou arbitrado, esse resultado é, por presunção legal, considerado distribuído aos sócios consoante dispõem o art. 34, alínea "a" do RIR/75, e artigo 34, inciso I, do RIR/80. Essa presunção emerge claramente do fato de que, estando a pessoa jurídica obrigada a provar a destinação do lucro - e sendo a escrituração o único instrumento de prova admitido pela legislação de regência - a falta ou imprestabilidade desta tornam absolutamente impossível referida comprovação.

A Contabilidade como ciência, e, igualmente, a técnica de sua aplicação, integrando a função administrativa de controle, tem como normas balisadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem a fatos realmente ocorridos em sua gestão.

Quando a escrita da empresa é feita com a estrita observância das referidas normas, é ela meio de prova contra ter-*da*

Acórdão nº 105-0.279

ceiros, inclusive da destinação dada aos lucros assim apurados, que podem ou não serem distribuídos, à escolha da firma.

Nestes autos, trata-se de omissão de receita apurada à margem da contabilidade da empresa, cujo lançamento, pelo Acórdão nº 105-0.227, desta Câmara, na parte cuja tributação foi mantida adquiriu foros de definitividade no plano administrativo. Ao deixar de proceder oportunamente a sua escrituração, a pessoa jurídica abriu mão de todas as medidas que permitiriam seu controle, e, fato mais importante, teve completamente esvaziada a possibilidade de provar - o que somente a ela caberia fazer - que tais valores permaneceram no patrimônio da firma.

Com efeito, devendo a contabilidade retratar, com absoluta fidelidade, o patrimônio da empresa - representado por todos os bens, direitos e obrigações - é lícito presumir que qualquer desses valores que deixar de constar da escrituração, não pertence ao seu patrimônio a partir dessa omissão, o que significa que o numerário correspondente à receita não escriturada, desde o seu recebimento pela empresa, constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

De todo o exposto resulta que, em momento algum o valor da receita omitida integrou o patrimônio da firma, pois, como já se demonstrou, a partir de seu ingresso nos cofres da pessoa jurídica, o numerário correspondente - pela absoluta inexistência de controles - constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

Esse entendimento está fundamentado no ensinamento unânime dos tratadistas da ciência da Contabilidade, segundo os quais os valores sob comentário, nos balanços respectivos não integraram qualquer das contas do grupo patrimonial, nem transitaram pelas contas diferenciais, razão porque tais valores jamais integraram o patrimônio da pessoa jurídica.

No caso específico do recorrente, tendo o recurso 

Acórdão nº 105-0.279

interposto pela pessoa jurídica sido provido parcialmente, para excluir da tributação, nos exercícios de 1976 e 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 115.670,35 e de Cr\$ 64.689,90, cabe aplicar a mesma decisão neste processo que é decorrente daquele.

Assim, tendo em vista que o recorrente participava, naqueles exercícios, com 24,08% e 33,33% do capital social da firma, respectivamente, devem ser excluídas da tributação as correspondentes parcelas de Cr\$ 27.854,00 e de Cr\$ 21.565,00.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte, para excluir da tributação, nos exercícios de 1976 e 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 27.854,00 e de Cr\$ 21.565,00. *gr*

Brasília-DF, em 07 de julho de 1983



PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR